PARECER JURÍDICO Nº 90003/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer
Processo: Pregão Eletrônico nº 90003/2026
OBJETO: Registro de Preços para aquisição e instalação de climatizadores evaporativos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade e legalidade do procedimento licitatório instaurado pelo Município de Governador Celso Ramos/SC, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, visando ao Registro de Preços para aquisição e instalação de climatizadores evaporativos, destinados ao atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, com:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026;
- Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Minuta do Contrato;
- Indicação do modo de disputa aberto e utilização da plataforma COMPRASGOV.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da modalidade licitatória

A modalidade escolhida – Pregão Eletrônico – mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto licitado consiste na aquisição e instalação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção da forma eletrônica atende ao disposto no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo maior competitividade, transparência e economicidade ao certame.

2.2. Do Sistema de Registro de Preços

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo justificada pela natureza da contratação, que demanda fornecimentos futuros e parcelados, conforme a necessidade da Administração.

O Termo de Referência prevê corretamente a vigência da Ata de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, admitida prorrogação, desde que comprovada a vantajosidade, observando-se o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Do Estudo Técnico Preliminar e da motivação da contratação

O Estudo Técnico Preliminar encontra-se devidamente elaborado, atendendo ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando:

- a necessidade da contratação;
- a adequação da solução escolhida;
- o levantamento de mercado;
- a compatibilidade dos preços estimados;
- a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Há, portanto, motivação suficiente e adequada para a deflagração do certame.

2.4. Do Termo de Referência

O Termo de Referência atende aos requisitos do art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021, contendo, de forma clara e objetiva:

- descrição detalhada do objeto;
- especificações técnicas mínimas;
- quantidades estimadas;
- condições de execução, entrega e instalação;
- obrigações da contratada e da Administração;
- critérios de medição, recebimento e pagamento;
- prazos e garantias;
- regras de fiscalização e gestão contratual.

As exigências técnicas descritas mostram-se compatíveis com o objeto e não aparentam restringir indevidamente a competitividade do certame.

2.5. Do Edital e seus anexos

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 observa os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Constam no instrumento convocatório:

- regras claras de participação;

- critérios objetivos de julgamento;
- disposições sobre impugnações e recursos;
- exigências de habilitação compatíveis com o objeto;
- previsão de sanções administrativas;
- minuta da Ata de Registro de Preços e do Contrato.

Verifica-se, ainda, a adequada previsão quanto ao modo de disputa aberto, intervalo mínimo entre lances e utilização do sistema COMPRASGOV, em consonância com a legislação vigente.

2.6. Da dotação orçamentária

Nos termos do art. 82, §2º, da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de Sistema de Registro de Preços, a indicação de dotação orçamentária é exigida apenas no momento da contratação decorrente da Ata, o que foi corretamente observado no edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, entendendo que:

- a modalidade Pregão Eletrônico foi corretamente escolhida;
- o uso do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo legal;
- o processo está devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência adequados;
- o edital e seus anexos atendem às disposições da Lei nº 14.133/2021 e à legislação correlata;
- inexistem, até o presente momento, óbices jurídicos à continuidade do certame.

Assim, não há impedimentos legais para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, ficando a decisão final a cargo da autoridade competente.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculante, nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Governador Celso Ramos, 15 de janeiro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.01.15 16:59:20 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653